



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	“ 48\$
A 2.ª série	80\$	“ 43\$
A 3.ª série	80\$	“ 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do capítulo I do decreto n.º 18:881, que aprova a reorganização do Conservatório Nacional.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

3.ª Secção

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o capítulo I do decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro, que aprova a reorganização do Conservatório Nacional:

CAPÍTULO I

Do Conservatório Nacional, suas secções, organismos administrativos e técnicos, e pessoal superior e menor

Artigo 1.º O Conservatório Nacional, que funcionará sob a gerência artística e administrativa e sob a acção disciplinar de um inspector, na dependência da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, é constituído por duas secções:

- 1.ª — Secção de música;
- 2.ª — Secção de teatro.

§ 1.º Na secção de música ministra-se o ensino da música vocal e instrumental e o da composição.

§ 2.º Na secção de teatro ministra-se o ensino da arte de dizer, da arte de representar, da coreografia e da scenografia.

§ 3.º Cada secção fica, técnica e pedagogicamente, subordinada a um director.

§ 4.º O conselho escolar do Conservatório Nacional é constituído por todos os professores de ambas as secções, sob a presidência do inspector.

§ 5.º O Conservatório Nacional continuará a ser administrativamente autónomo, nos termos do decreto n.º 625, de 4 de Julho de 1914, cabendo a sua administração económica ao inspector, assistido por um conselho de que farão parte os directores e dois professores eleitos pelo conselho escolar, um dos quais será o tesoureiro.

Art. 2.º É confirmado no cargo de inspector o funcionario nêle investido por força do decreto com força de lei n.º 18:461, de 14 de Junho de 1920.

Art. 3.º O cargo de inspector será de futuro exercido em comissão de cinco anos, cuja renovação poderá ser autorizada em condições análogas às do disposto no artigo 35.º do decreto n.º 16:836, de 4 de Maio de 1929.

§ 1.º A escolha recairá em homens de letras ou artista musical de mérito relevante.

§ 2.º As funções de inspector não são acumuláveis com as de director ou professor das secções de música ou de teatro.

§ 3.º No impedimento do inspector substitui-lo há o director mais antigo.

Art. 4.º Os directores das secções de música e de teatro, cujas funções são obrigatórias, serão eleitos por escrutínio secreto de entre os professores das respectivas secções e exercerão os seus cargos por um período de três anos, podendo ser reeleitos por mais um triénio. A eleição será comunicada ao Governo em lista triplíce dos mais votados, não havendo indicação do número de votos de cada candidato.

§ único. No impedimento de qualquer dos directores substitui-lo há o professor mais antigo da respectiva secção.

Art. 5.º A secretaria do Conservatório, directamente subordinada ao inspector, terá o seguinte quadro de pessoal:

- 1 chefe de secretaria.
- 1 segundo official.
- 4 terceiros officiais.
- 2 vigilantes.

§ único. O chefe da secretaria exercerá as funções de secretário do Conservatório.

Art. 6.º São confirmados nos cargos de director da secção de música e de chefe de secretaria do Conservatório Nacional os funcionários que nesses cargos foram investidos pelo decreto com força de lei n.º 18:461, de 14 de Junho de 1930.

§ único. Ao director da secção musical applicar-se há a doutrina do disposto no artigo 3.º, expirado que seja o período de três anos, a contar da data do presente decreto.

Art. 7.º O quadro do pessoal menor é constituído por 3 continuos, 1 porteiro e 6 serventes.

Art. 8.º Haverá neste estabelecimento de ensino uma biblioteca e um museu.

Art. 9.º Os vencimentos e gratificações respectivos aos vários cargos e funções são fixados na tabela n.º 1 anexa ao presente decreto.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 30 de Setembro de 1930.— O Director Geral, *P. A. Monteiro de Barros*.